

**ACÓRDÃO N.º 55.165**  
(Processo n.º 2014/50507-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 008/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SUSIPE.

Responsável: KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS E COMINAÇÕES LEGAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2- Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.
- 3- Aplicação de multa pelo não atendimento de diligência.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º 2014/50507-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 008/2007/SUSIPE, celebrado entre o ESTADO DO PARÁ, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO/SUSIPE e o MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA, objetivando viabilizar a alimentação de presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do Município de Dom Eliseu, de responsabilidade do Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, prefeito, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 90/95) e o Douto Ministério Público de Contas (102/103), face a não comprovação da aplicação dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opinam pela irregularidade com devolução do valor total repassado, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Kleper Carvalho e ao Sr. Joaquim Nogueira Neto, Prefeito de Dom Eliseu, pelo não atendimento de diligência.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a”, do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, restituir ao erário estadual o valor de R\$49.664,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; 2) R\$900,00 (novecentos reais) pelo descumprimento de prazo, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b”, do RITCE-PA.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



Aplico ao Sr. JOAQUIM NOGUEIRA NETO, Ex-Prefeito de Dom Eliseu, a multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo não atendimento da diligência, com base no art. 243, inciso II, alínea “b”, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VI e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar **irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO (CPF: 605.914.041-68), ex-prefeito municipal de Dom Eliseu, condenando-o a devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$49.664,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), devidamente atualizada a partir de 26/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo débito apontado, e R\$900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. JOAQUIM NOGUEIRA NETO (CPF: 296.111.301-63), ex-prefeito de Dom Eliseu, a multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo não atendimento da diligência processual.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de outubro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA  
JÚNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
PC/0100754